Fls. 11

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

O Projeto de Lei nº 034/2025, que ***"ESTABELECE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria da Vereadora Gina Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a possibilidade de implementação de ações de assistência integral às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério, com atendimento especializado pela rede pública de saúde municipal.

O projeto define conceitos de climatério e menopausa, especifica medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo, tais como a realização de exames clínicos e laboratoriais, a promoção de ações preventivas, o monitoramento de condições de saúde características desse período, a oferta de alternativas terapêuticas e o suporte emocional, além de prever a possibilidade de firmar convênios com entidades públicas e privadas para fins de execução das ações. Também prevê que o Executivo poderá instituir um Fundo Especial de Políticas Públicas para Mulheres e promover análise anual das atividades desenvolvidas, assegurando ampla divulgação dos resultados.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 05/09 no sentido de que a proposta não se revela revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, ao propor a instituição de ações de assistência integral às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, trata de tema de grande relevância social, voltado à promoção da saúde da mulher e à melhoria da qualidade de vida da população, especialmente em fase da vida que demanda cuidados específicos e especializados; reconhece-se, portanto, o elevado interesse público e a sensibilidade da matéria.

Verifica-se que o projeto emprega, em sua redação, a utilização predominante do verbo "poderá", indicando o caráter facultativo das ações propostas, sem impor obrigações compulsórias ao Poder Executivo. Tal técnica legislativa, em regra, busca respeitar a

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Abr-2025-17:07-061612-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

discricionariedade administrativa, evitando a configuração de vício de iniciativa e preservando a separação dos poderes. De fato, a mera autorização legislativa para que o Executivo implemente políticas públicas, sem imposição de execução obrigatória, é admitida constitucionalmente e, em princípio, não configura invasão de competência.

Todavia, é necessário ponderar que o simples emprego de linguagem permissiva não é, por si só, suficiente para afastar a análise mais detida sobre o conteúdo normativo. Quando o projeto ultrapassa a autorização genérica e passa a disciplinar de maneira detalhada as ações que o Executivo poderá adotar, estabelecendo procedimentos, atribuições específicas a órgãos públicos, institutos administrativos e estruturas de financiamento, deve-se observar se tais disposições acabam por interferir, ainda que indiretamente, na organização administrativa, na gestão orçamentária ou na definição de políticas públicas, o que, a depender da intensidade, pode configurar vício de iniciativa ou exigir a observância dos requisitos previstos na legislação orçamentária e financeira.

No caso em exame, embora se reconheça que a maior parte das disposições mantenha a natureza autorizativa, algumas previsões merecem atenção. A possibilidade de instituição de um Fundo Especial de Políticas Públicas para Mulheres, por exemplo, embora prevista de forma facultativa, envolve criação de instrumento financeiro que, caso efetivamente implementado, terá impacto na gestão orçamentária e exigirá observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à previsão de receitas, vinculação de recursos e controle orçamentário, aspectos que dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e de adequada previsão orçamentária. Ainda, a previsão de regulamentação da lei no prazo de 90 dias, ainda que com a utilização do verbo "poderá", pode suscitar questionamento, uma vez que a fixação de prazos para regulamentação, mesmo que facultativa, demanda cautela para não restringir a margem de conveniência e oportunidade do Executivo.

Assim, recomenda-se a baixa em diligência à proponente para que ajuste a redação dos dispositivos que tratam da criação do Fundo Especial de Políticas Públicas para Mulheres e da regulamentação no prazo de 90 dias, de modo a preservar expressamente a discricionariedade do Executivo quanto à instituição do fundo e à edição de regulamentação normativa, evitando qualquer interpretação que possa conduzir a uma obrigação implícita ou a uma restrição indevida à gestão administrativa.

Com essas adequações, será possível assegurar que a relevante política pública proposta encontre respaldo formal e material compatível com a Constituição Federal e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, respeitando-se a iniciativa legislativa adequada e os princípios que regem a administração pública.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 13

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público que inspira a proposta, entende-se ser cabível a baixa em diligência à proponente, a fim de que proceda à adequação do texto, notadamente, quanto à criação do Fundo Especial de Políticas Públicas para Mulheres e da regulamentação no prazo de 90 dias.

Com a resposta, esta Comissão reapreciará o projeto com vistas à emissão de parecer definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA